



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 9

Solução de Consulta nº 176 - SRRF08/Disit

Data 23 de abril de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS. HERANÇA

Na transferência de bens ou direitos por herança ou legado, se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor de transmissão e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus é tributada à alíquota de 15%.

GANHO DE CAPITAL. NÃO-RESIDENTE

A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, à alíquota de 15%, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para os residentes no Brasil.

Dispositivos Legais: Art. 18 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995; art. 119 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, republicado em 17.06.1999; art. 3º, inciso II da Instrução Normativa nº 84, de 11.10.2001; arts. 26 e 27 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 17.12.2009, a interessada, por intermédio do seu procurador, formula consulta referente à interpretação do art. 26, §5º da Instrução Normativa nº 208, de 27.09.02, em relação à Portaria MF nº 80, de 01.03.1979 e ainda à interpretação do art. 18 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995.

2. Informa que:

- (i) no dia 2.09.2009 foi efetuada escritura de inventário e adjudicação do espólio do *****, perante o *****º Tabelião de Notas, na cidade de *****, documento no qual a consulente consta como única herdeira do falecido. Consta no inventário um imóvel, entre outros, situado na, *****, cadastrado na Prefeitura do Município de ***** sob o número *****, com valor venal atribuído para o exercício de 2008 em R\$ 325.056,00, o qual foi atribuído as partes no inventário; e
- (ii) no dia 14.01.2009, por instrumento particular com força de escritura pública, a consulente e seu marido, ambos residentes da *****, venderam esse imóvel no valor de R\$ 630.000,00.

3. Alega que embora exista previsão por parte da Receita Federal do Brasil que obriga o alienante de bem imóvel a recolher imposto se auferido ganho de capital sobre a venda, (diferença positiva entre o preço de aquisição e o preço de venda), os referidos atos normativos não tratam especificamente sobre a hipótese de ganho de capital sobre venda de imóvel recebido por herança, e já existem decisões jurisprudenciais exaradas pelos Tribunais Superiores que de forma unânime vem desobrigando o contribuinte ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital, quando se tratar de venda de bem imóvel adquirido por motivo de herança.

4. Por fim, questiona se a diferença entre o valor atribuído no inventário e o valor de alienação deverá ser tributada como ganho de capital auferido na alienação de bens situados no Brasil por não-residente, a alíquota de 15%.

Fundamentos

5. Inicialmente cabe destacar, que conforme art. 119 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, a seguir transcrito, nos casos de herança, se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus, haverá ganho de capital no ato da transferência.

“Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

(...)” (grifou-se)

6. Nesse sentido, o art. 3º da Instrução Normativa nº 84, de 11 de outubro de 2001, assim dispõe:

“Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

(...)

II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.”
(grifou-se)

7. Neste ponto cabe destacar que, a transferência do bem imóvel, do de cujus para as partes se deu pelo valor de R\$ 325.056,00, e sendo este valor superior ao constante na Declaração de bens e direitos do de cujus, caberá apuração do ganho de capital a ser recolhido pelo espólio, no código 4600.

8. Quanto ao ganho de capital, auferido na alienação de um imóvel situado no Brasil por um não-residente, sujeita-se à legislação tributária brasileira, (art. 18, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), e nesse sentido a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, assim dispõe:

“Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 1º O ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito.

§ 2º O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos:

I - até 1995 pode ser atualizado com base nos índices constantes no Anexo I;

II - a partir de 1996 não está sujeito a atualização.

§ 3º O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é:

I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito;

II - igual a zero, nos demais casos.

§ 5º Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.

Art. 27. O imposto sobre o ganho de capital é:

I - **determinado à alíquota de quinze por cento**, ressalvada a existência de acordo, tratado ou convenção firmado entre o Brasil e o país de residência do alienante;

II - recolhido pelo alienante ou seu procurador na data da alienação.” (grifou-se)

9. Portanto, na apuração do ganho de capital de não-residente, não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para o residente no Brasil e o recolhimento do imposto, sob o código 0473, deve ser efetuado pelo alienante ou seu procurador na data da alienação do bem ou direito.

10. A consulente alega que existem decisões exaradas pelos Tribunais Superiores desobrigando o contribuinte ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital na hipótese de venda de imóvel adquirido por herança, porém não anexou a decisão exarada pelo Supremo Tribunal de Justiça acerca da controvérsia e neste ponto, cabe esclarecer que segundo o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que vinculam a Administração Pública Federal são aquelas que em virtude de jurisprudência pacífica, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, e que até a presente data a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se pronunciou sobre esse assunto.

Conclusão

11. Diante do exposto e com base nos atos citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada que:

- (i) na transferência de bens ou direitos por herança, se os bens ou direitos forem transferidos por valor superior ao anteriormente declarado, a diferença positiva entre o valor de transmissão e o valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus é tributada à alíquota de 15%; e
- (ii) a alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, à alíquota de 15%, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.
Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções do imposto previstas para os residentes no Brasil.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

BEATRIZ LACERDA CIAMPA
AFRFB Matr. 1214319

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil *****, para conhecimento, ciência da consultante e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)

Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash